

Zimbra**lazaro.queiroz@tjam.jus.br**

Fwd: Impugnação COMPLEMENTADA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2019-TJAM - Tribunal de Justiça do Amazonas

De : Comercial <comercial@bradok.com.br>

Qua, 04 de set de 2019 13:52

Assunto : Fwd: Impugnação COMPLEMENTADA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2019-TJAM - Tribunal de Justiça do Amazonas 3 anexos**Para :** cpl@tjam.jus.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

AO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS****REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2019-TJAM****Ilmº. PREGOEIRO**

A BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.117.534/0001-90, com sede na Rua Carlos Maximiano nº. 25 - Loja – Fonseca - Niterói /Rio de Janeiro vem, por seu representante legal que abaixo subscreve, impugnar tempestivamente o edital supra, na modalidade Pregão Presencial, pelas razões, fatos e direitos expostos.

Com o intuito de resguardar os princípios das licitações públicas, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, de forma íntegra, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre todos os interessados a participar do certame licitatório, e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, afirmamos que o presente ato de impugnação tempestiva, do edital em epígrafe, ocasiona-se pelas razões fático-

jurídicas expostas no documento anexo.

Solicita-se a análise desta nova versão complementada da impugnação, em razão de sua apresentação tempestiva e por ser medida de direito.

Solicitamos confirmação de recebimento do presente e-mail.

Atenciosamente.

--

www.bradok.com.br

Rua Carlos Maximiano, 25
CEP: 24120-000 - Fonseca – Niterói - RJ
+55 21 2613-3811 Tele/Fax

 **01 - CNH ELOY.pdf**
99 KB

 **03- CONTRATO SOCIAL 19º ALTERAÇÃO CONTRATUAL 2.pdf**
599 KB

 **Impugnação Tribunal TJAM - FINAL.pdf**
723 KB

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

AO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Ilmº. PREGOEIRO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2019-TJAM

A BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.117.534/0001-90, com sede na Rua Carlos Maximiano nº. 25 - Loja – Fonseca - Niterói /Rio de Janeiro vem, por seu representante legal que abaixo subscreve, impugnar tempestivamente o edital supra, na modalidade Pregão Presencial, pelas razões, fatos e direitos expostos.

Com o intuito de resguardar os princípios das licitações públicas, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, de forma íntegra, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre todos os interessados a participar do certame licitatório, e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, afirmamos que o presente ato de impugnação tempestiva, do edital em epígrafe, ocasiona-se pelas razões fático-jurídicas a seguir:

PRÓLOGO NECESSÁRIO

Em função de esta empresa ter apresentado tempestivamente impugnação à versão original do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 030/2019 e, apesar de ter sido diligentemente suspensa a sua realização, não foi recebida ou publicada nas página de acompanhamento do certame de qualquer resposta à sua petição.

Essa situação – de cujos efeitos serão melhor abordados adiante – e o fato somado de que pouquíssimas das irregularidades impugnadas foram corrigidas tornaram inarredável esta nova impugnação, abordando novamente as impropriedades mantidas desde a versão anterior e também novas adequações necessárias que foram identificadas.

Trata-se de busca pela adequação do certame, de cuja realização em breve é do inteiro interesse desta empresa, tanto para a nossa participação, quanto dos demais potenciais concorrentes, garantindo uma hígida e salutar contratação ao órgão e à população.

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

1 - DO OBJETO

Conforme estipulado no Edital de **Pregão Eletrônico Nº 30/2019-TJAM**, esta licitação tem por objeto a **registro de preços para eventual contratação de terceirização de impressão, compreendendo locação de impressoras multifuncionais, em regime de comodato, dos equipamentos.**

2 - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS – ENTENDIMENTO PACIFICO NO TCU

Inicialmente é importante mencionar que embora a legislação conceda à Administração Pública discricionariedade para permitir ou proibir a participação de consórcios, tal decisão (como qualquer outra emanada pela administração) deve ser motivada.

Destaca-se, ainda, que discricionariedade não se confunde com a arbitrariedade, devendo sempre ser fundamentada. Nesse sentido, destaca-se o entendimento da Corte de Contas, vejamos:

“(...) caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação”. (Acórdão nº 1.316/2010, 1ª C., rel. Min Augusto Nardes).

Analisando o instrumento convocatório, percebe-se a total ausência de motivação para proibição da participação de consórcios, item 5.3, letra “f”, constando a singela expressão “haja vista a baixa complexidade e o valor estimado da contratação”.

Considerando-se, portanto, que não há no instrumento convocatório a suficiente motivação que levou a administração proibir a participação de consórcios, ou seja, quais as razões de fato e de direito se fundam tal decisão?

Assim, diante da carência de fundamentação deve-se retificar o instrumento convocatório, para que constem as razões que fundamentam a proibição da participação de consórcios, efetivando assim, o princípio da motivação.

3- DA PARTICIPAÇÃO OU NÃO DE COOPERATIVAS

De início é importante referir que não há no edital ou no Termo de Referência qualquer menção sobre a possibilidade ou não de participação de Cooperativas, circunstância que vai de encontro do disposto na IN 05 de 2017 (Anexo VII-A, as Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório).

Ao analisar a referida normativa, percebe-se uma série de diretrizes atinentes à condição de participação no processo licitatório, em especial a condição de participação de cooperativas, veja:

3. Das condições de participação no processo licitatório:
 - 3.1. Deverão ser previstas nas condições de participação no processo licitatório, dentre outras, a forma de credenciamento dos licitantes, os critérios, as proibições e a possibilidade ou não da participação de cooperativas, bem como as declarações a serem prestadas;

Assim, inexistindo qualquer menção sobre a possibilidade ou não da participação de cooperativas no certame, tem-se pela necessidade de retificação do instrumento convocatório, para que conste a possibilidade ou não da participação de Cooperativas.

4 - DO DIRECIONAMENTO E DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RESTRITIVAS

Em relação às características técnicas dos equipamentos, já foram encontradas exigências EXCESSIVAS, de cunho RESTRITIVO, obedecendo a um critério DETALHISTA, que foram objeto da impugnação anterior.

Todavia, mesmo após a republicação do edital, permanecem exigências que impedem a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam as reais necessidades do Órgão.

Neste caso permanece a conclusão que, MUITO ALÉM da definição de modelos de referência, estabeleceram-se no instrumento convocatório, critérios que limitam a prestação de serviço a determinados modelos e marcas, em contrariedade ao § 5º do art. 5º da Lei nº 8.666/93.

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

Ou seja, mesmo após a impugnação anterior, a lógica estabelecida de que os produtos não poderiam ter qualidades maiores e menores do que aquelas estabelecidas permanecem incólumes.

Visando corroborar com a tese acima articulada, colaciona-se as ocorrências do edital que conduzem à tal conclusão, vejamos:

7. DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO

7.1. ITEM 01 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

Tipo:	Multifuncional Monocromática
Funções:	Cópia / Impressão / Scanner
Tamanho de papel:	A4/Carta/Ofício
Velocidade mínima PB A4 :	40 ppm

7.2. ITEM 02 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

CL
11.
pel
do

Tipo:	Multifuncional Monocromática
Funções:	Cópia / Impressão / Scanner
Tamanho de papel:	A4/Carta/Ofício
Velocidade mínima PB A4 :	55 ppm
Resolução Real (dpi):	1200 x 1200

Item	Descrição	Und	Qtd	Valor Unit. Mensal (R\$)	Valor Total Mensal (R\$)
01	Locação com manutenção preventiva e corretiva de Multifuncional Laser monocromática, formato A4, com <u>velocidade de impressão de até 40 ppm</u> , com franquia compartilhada entre os equipamentos de 3.000 páginas mensais	Und			
02	Locação com manutenção preventiva e corretiva de Multifuncional Laser Monocromática, formato A4, com <u>velocidade de impressão de até 55ppm</u> , com franquia compartilhada entre os equipamentos de 3.000 páginas mensais	Und			

Ou seja, em uma análise conjunta, percebe-se que os equipamentos possuem uma velocidade determinada, qual seja:

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

- (i) 40 ppm de velocidade para as impressoras do item 1; e
- (ii) 55 ppm de velocidade para as impressoras do item 02.

Assim, percebe-se um engessamento do objeto para uma única velocidade, visto que as quantidades máximas e mínimas de velocidade possuem o **mesmo número**.

Tem-se, portanto, que a especificação exacerbada de velocidade em locais distintos do instrumento convocatório, faz com que haja uma extrema restrição com relação aos tipos de equipamentos.

Cada equipamento terá de ter exatamente a velocidade descrita, o que não pode ser admitido, por ser claramente um requisito estreitador da competição, indevidamente, motivo pelo qual, não resta outra alternativa a não ser proceder-se a retificação do edital e sua consequente republicação.

5 - DA EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE ADESÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

Da análise atenta do instrumento convocatório, verifica-se que o Edital é regido pelo Decreto 7892/2013, única norma por ele citada a respeito da normatização de registro de preços. Ressalta-se que com a alteração promovida pelo Decreto 9.488/2018, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder**, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento** dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços **não poderá exceder**, na totalidade, ao **dobro** do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (grifo nosso)

Em total dissonância com a norma acima elencada, mesmo após a apresentação de impugnação nesse sentido (que fora deliberadamente desconsiderada), consta o disposto nos itens 20.15 do Edital e 4.3 e 4.4 da minuta de Ata de Registro de Preços, vejamos:

20.15 – As aquisições ou contratações adicionais a que se refere o item acima não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens informados no Termo de Referência deste edital, e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

4.3 – As aquisições ou contratações adicionais, a que se refere esta cláusula, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens registrados nesta Ata de Registro de Preços para o TJAM.

Ou seja, o instrumento convocatório prevê o excedente por órgão ou entidade de montante que corresponde ao dobro do que previsto na legislação vigente.

Trata-se de verdadeira afronta ao princípio da legalidade, o administrador ao ultrapassar os limites estabelecidos em lei, além de cometer conduta ilegal, pode ser considerado improbo no exercício de suas funções.

A situação aqui é agravada, na medida em que tais argumentos já foram articulados em uma impugnação anterior e jamais foram respondidas. Trata-se de verdadeira afronta ao poder-dever do administrador público, previsto na legislação licitatória.¹

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

6 - DAS DEFICIÊNCIAS DO EDITAL COM O LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OS PRAZOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, regido pela da Lei nº 8.666/93 (e suas alterações), bem como do Decreto Federal nº 7892/13.

A presente modalidade tem seu regramento no Decreto Federal nº 7892/13, que em conjunto com as demais normas, prevê as informações mínimas que o Edital necessita contemplar.

Verificando o que dispõe o referido Decreto, tem-se por especial uma das informações mínimas que não estão vislumbradas no presente edital, vejamos:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas [Leis nº 8.666, de 1993](#), e [nº 10.520, de 2002](#), e contemplará, no mínimo:[...]

V - **condições quanto ao local, prazo de entrega**, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados; (grifo nosso)

Ou seja, analisando o instrumento convocatório, percebe-se que carecem de informações claras sobre as condições quanto ao local da prestação do serviço.

Em verdade, o instrumento menciona a prestação de serviços no Estado de Amazonas, sendo indicadas no item 30.1, tratam-se de todos os municípios do ente federado, que podem receber os equipamentos “de acordo com a conveniência e necessidade” (leia-se discricionariedade) da administração pública, vejamos:

30.1 Todos os municípios do Estado do Amazonas possuem representação do Tribunal de Justiça, seja na modalidade “Comarca” ou “Termo” podendo receber os equipamentos dos itens 01 e 02 do objeto desta ata, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração, nas seguintes localidades: Alvarães, Amaturá, Anamá, Anori, Apuí, Atalaia Do Norte, Autazes, Barreirinha, Benjamin Constant, Barcelos, Beruri, Boa Vista Do Ramos, Boca Do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Carauari, Careiro Castanho, Careiro Da Várzea, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna,

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

Irlanduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutai, Lábrea, Manaquiri, Manacapuru, Manaus, Manicoré, Marã, Maués, Maués, Nhamundá, Nova Olinda Do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto Da Eva, Santa Isabel Do Rio Negro, Santo Antônio Do Içá, São Gabriel Cachoeira, São Paulo De Olivença, São Sebastião Do Uatumã, Silves Tabatinga, Tapauá, Tefé, Urucará, Urucurituba e Uarini.

Ressalta-se que o Estado do Amazonas possui a maior área dentre todas as unidades da federação. Ou seja, possui uma área total de 1.571.000 km², vinte e cinco vezes maior do que a área total do populoso Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Assim, sem existir qualquer explicitação clara (mesmo havendo exigência legal) sobre as condições quanto ao local da prestação do serviço, há severa incongruência editalícia, que interfere diretamente na formulação das propostas.

Ademais, ressalta-se que as disposições editalícias preveem o prazo de implementação dos serviços no prazo de 20 dias, contados da data da solicitação.

Ocorre que, trata-se o Brasil de um país continental, o quinto maior do mundo em território, possui uma área de 8,5 milhões km², dos quais (como é de se esperar de um país emergente) poucas regiões são ricas em acessos. Tanto é assim, que um dos grandes problemas que assolam os avanços econômicos do país é a falta de logística.

Nesse sentido, tem-se um dos locais mais complexos em questões de logística, qual seja: a região norte do Brasil. Apenas para prestar o serviço necessário na capital do Estado (caso a prestadora esteja localizada no sudeste, por exemplo), se faz necessário cruzar por sete Estados da Federação. Além disso, há todas as dificuldades encontradas no transporte realizado em países emergentes, quais sejam: má conservação das estradas, falta de sinalização adequada, ausência de segurança nas rodovias, dentre outros percalços que acarretam o atraso nos transportes.

A situação ainda é agravada pelo fato de diversos dos municípios constantes no item 30.1 do edital, estarem situados em rios da bacia amazônica, cujo acesso depende não apenas do transporte terrestre, mas também aquaviário. Se isso não bastasse, há períodos do ano de baixa vazão da bacia amazônica, o que torna o acesso aos locais ainda mais difícil e demorado.

Acrescenta-se o fato de que diversos dos municípios constantes no item 30.1, não possuem aeroportos, eis que a ANAC descredenciou diversos campos de pouso do interior da Amazônia, por não seguir as normas atuais de segurança aeroportuária, o que inviabiliza formas de transporte mais rápida.

Ou seja, o prazo de 20 dias para a implementação, considerando as adversidades logísticas da região Amazônica, bem como os futuros municípios cujo os serviços podem ser implementados, prejudica diretamente as empresas que não estão localizadas na região norte do Brasil, o que claramente beneficia as empresas regionais e afasta uma das principais funções do procedimento licitatório, qual seja: o desenvolvimento nacional sustentável.

Acrescenta-se o fato de a natureza do serviço a ser prestado, demandar diversas etapas, desde a aquisição do equipamento, a entrega e o treinamento dos funcionários da contratante, conjuntura impossível de ser efetivada no prazo de 20 dias.

Assim, deve tal ocorrência ser corrigida, constando prazos mais flexíveis para os municípios com dificuldade de logística, devendo haver republicação do edital.

7 - DA INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS

Analisando o teor da instrução normativa 05 de 2017, norma balizadora para a contratação de prestação de serviços e reconhecida nacionalmente pela sua qualidade e seus mecanismos de lisura, constata-se a exigência de que as propostas contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta, bem como **os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços**, vejamos:

6. Da proposta:

6.1. Nas exigências de formulação das propostas deverão constar a forma, o local, a data e a hora de sua apresentação, bem como a validade e as demais condições de julgamento previstas no Termo de Referência ou Projeto Básico;

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;

b) os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços; [...]

Ao analisar o instrumento convocatório, constata-se que em seu **Item 7.2, a seguinte redação:**

7.2 – A licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, **o valor ofertado para o item**, já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas diretas e indiretas decorrentes do fornecimento do objeto.

Ou seja, o instrumento convocatório simplesmente afastou a necessidade de se demonstrar a planilha com o detalhamento dos custos, consequência disso é que torna-se impossível saber se as propostas apresentadas pelos concorrentes serão exequíveis ou não, bem como identificar os reais custos que fundamentaram as ofertas verificadas no certame.

8 - DA PROIBIÇÃO IRREGULAR DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ

Analisando o teor do instrumento convocatório, percebe-se que também há vedação para a participação de empresas em recuperação judicial, antes da homologação do plano de recuperação. Ocorre que, tal disposição além de ferir o princípio da ampla concorrência, contraria entendimento das Cortes Supremas.

Tal assertiva se verifica na medida em que inexistindo autorização legislativa, é incabível a inabilitação automática de empresas submetidas à lei [11.101/05](#) (lei que regula a recuperação judicial de empresas). Entendimento contrário é desconsiderar o princípio da legalidade e exigir obrigações não resultantes da legislação e sim da mera discricionariedade do administrador.

Tanto é assim, que o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. [...] 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. [...] 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867 - ES (2013/0064947-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA)

Ou seja, de acordo com o entendimento das cortes supremas e inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Recuperação Judicial de empresas, sob pena de se desconsiderar totalmente o princípio da legalidade.

9 - DA JÁ ALEGADA EXTRAPOLAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

No item 16.3 há estabelecimento de exigência que padece de vício. Sua redação é a seguinte:

16.3 – As licitantes deverão encaminhar a seguinte **documentação** complementar para verificação da sua Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira:

a) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou está prestando, a contento, objeto com características compatíveis ao deste pregão;

b) atestado de capacidade técnica operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o técnico prestou ou está prestando, a contento, objeto cujo fator de maior relevância e valor significativo corresponda, no mínimo, a 10% do total do quantitativo estimado;

b.1) deverá constar no atestado, os serviços de reprodução e/ou impressão, fornecimento dos equipamentos e software, em conformidade com o objeto do presente pregão;

c) balanço patrimonial referente ao exercício de 2018, apresentado na forma da lei, com o cumprimento das seguintes formalidades:

A respeito do **subitem a) do item 16.3** transcrito acima, tem-se a sua restrição por ligar a qualificação dos técnicos da empresa licitante apenas aos equipamentos e softwares a serem fornecidos e até o momento da licitação, dando a entender que são qualificações específicas para os modelos de equipamentos e sistemas ofertados..

Os requisitos estabelecidos no art. 30 da Lei nº 8.666/93 não comportam tal requisito, vez que se dispõem a comprovar “*aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*”, e não a atividade idênticas em equipamentos e detalhes espelhados.

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

A qualificação dos técnicos para o serviço através de cursos relacionados aos fabricantes dos equipamentos ou mesmo cursos gerais ligados à sua qualificação técnica (informática, eletrotécnica, engenharia eletrônica e outros) já seriam suficientes para comprovar a habilidade da licitante para exercer o objeto a ser contratado.

Já a respeito do **subitem c) do item 16.3** transcrito, não há qualquer identidade do mesmo com as disposições daquele art. 30, nem mesmo com o inciso I do § 1º do mesmo. Isso porque aquele somente permite a exigência de detenção de **atestados de responsabilidade técnica pelos profissionais, as quais são emitidas somente pelos Conselhos de Fiscalização Profissional pertinentes.**

No caso de serviços de informática, não há qualquer Conselho de Fiscalização Profissional estabelecido pela necessária lei que possa emitir tal documento, como já atestado pelo Tribunal de Contas da União - ACÓRDÃO Nº 999/2013 - TCU – Plenário e ACÓRDÃO Nº 1699/2007- TCU – PLENÁRIO.

A inexigibilidade fática daquele requisito se assevera quando lido seu subitem c.1, que exige que o mesmo atestado “o técnico” – no singular e com artigo definido – “*deverá constar no atestado, os serviços de reprodução e/ou impressão, fornecimento dos equipamentos e software*”.

Ou seja, UM mesmo técnico deverá ter, em UM mesmo atestado, certificação de que prestou, simultaneamente, serviços de reprodução, fornecimento e software, reunindo e uma só pessoa qualificada o trabalho de manutenção física, lógica e logística de uma contratação, o que é impraticável.

Resta claro o espírito edificante da exigência de buscar a contratação de empresa capacitada, mas a eleição de exigências impraticáveis, desnecessárias, desconectadas da legislação e que excluem do certame grande universo de licitantes não há de ser continuada, de modo a garantir uma licitação observante a todos os ditames aplicáveis e que conceba a melhor e maior competição possível.

Afinal, como bem dispõe do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, “*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

10 – DA NECESSIDADE DE DIVISÃO DOS ITENS LICITADOS

O próprio edital e seus anexos, quando falam do objeto licitado deixam claro que a intenção da Administração é a de contratar serviço baseado na “locação de multifuncionais”, bem como as justificativas e considerações dos documentos da licitação são todas também baseadas naquela premissa.

Destoante deste objeto se colocam as máquinas do tipo “Plotter”, que não guardam características similares, pertinentes ou compatíveis com essa classificação de multifuncional, posto que não contam com funcionalidade de cópia e digitalização.

Não há sequer integração das máquinas do tipo Plotter do item 7.4 do edital com os softwares de gestão e de manutenção remota, conforme disposição expressa da Administração no Termo de Referência e em esclarecimentos prestados nesta licitação.

Não há então há aquele fundamento para a licitação conjunta.

Além disso, trata-se de impressoras de perfis completamente diferentes, com insumos diferentes e fornecedores diferentes.

O Tribunal de Contas a União já se manifestou a

ACÓRDÃO Nº 1297/2015 – TCU – Plenário: Vale destacar que, de acordo com o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, a adjudicação por item é obrigatória quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Assim, no caso em relevo, considerando que o objeto era divisível, a Funasa deveria ter demonstrado a vantagem da escolha pela adjudicação por preço global. Registre-se que os serviços de plotagem representam 45% do valor total da contratação, ou seja, mais de R\$ 7 milhões em doze meses. Assim, a ampliação da competição quanto a esse item pode gerar uma economia significativa para a administração.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.5. realizar, com fundamento no art. 250, IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos servidores Raquel

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

Marra Molina de Aguiar (CPF 842.163.521-20), Coordenadora Substituta da CGMTI, e Carlos Luiz Barroso Junior (CPF 563.644.741-87), Diretor Substituto da Diretoria de Administração, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas seguintes irregularidades observadas no Pregão Eletrônico 1/2015 da Funasa:

9.5.1.3 inclusão em um único grupo, para adjudicação em conjunto, dos serviços de outsourcing de impressão e dos serviços de plotagem, sem a demonstração da vantagem dessa opção diante da perda de competição que ela acarreta, infringindo o art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993, e a Súmula TCU 247;

ACÓRDÃO Nº 1972/2018 – TCU – Plenário: No que se refere especificamente à **falta de parcelamento do objeto**, a propósito, verifica-se, de fato, a ausência, no processo administrativo atinente ao Pregão Presencial 1/2017, de justificativas prévias para não se haver adotado tal providência, somente se constatando manifestações nesse sentido após impugnações ao edital apresentadas. Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos.

31. O exame mais cauteloso desse aspecto, aliás, foi objeto de minha orientação em despacho precedente. No entanto, ora reexaminando a questão, diante de todas as análises e elementos trazidos aos autos, sou motivado a acompanhar as conclusões das unidades técnicas.

32. Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4.2. a aglutinação injustificada do objeto do certame, sempre que possível e viável o seu parcelamento, constitui afronta ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 14, § 2º, I, da IN-SLTI/MP 4/2014, conforme explicitado pela Súmula 247 do TCU;

Outra não deve ser a orientação a ser acompanhada no presente certame do que dividir os itens descompassados e garantir a licitação adequada à normativa.

11 – DO REQUISITO IRREGULAR DE CARTA DE FABRICANTE

Não há legitimidade de exigir cartas de fabricante em situações amplamente vedadas pelos Tribunais de Contas país afora, incluindo neste Estado.

No Termo de Referência, no final de seu Anexo I foi feito constar esta obrigação:

13.4. Na fase de habilitação, a CONTRATADA deverá apresentar certificado técnico ou declaração emitida pelo fabricante, que comprove que a CONTRATADA, possua técnicos treinados nos equipamentos e software ofertados.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou contundentemente há respeito, apoiado em outros precedentes da Corte, conforme as seguintes passagens do Acórdão 2613/2018-Plenário:

20. Do exposto, os elementos existentes nos autos indicam que a cláusula 5.6.1 do Pregão Eletrônico 091/2018 foi a principal causa da restrição ao caráter competitivo do certame, com afronta aos

princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e dos princípios básicos da legalidade e da igualdade.

21. Ademais, outros julgados do TCU também já enfrentaram a matéria, conforme o Acórdão 3.783/2013-TCU-1ª Câmara, cujo voto condutor deixou assente:

“Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto 5.450/2005.

Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros”.

22. A propósito, no mencionado voto, o relator da matéria pontua que exigir declaração de fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser tolerado, em casos excepcionais, quando se revelar imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada de forma expressa e pública, por ser requisito à competitividade.

(...)

Acórdão:

9.2. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar prazo de 15 (quinze) dias para que a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A, adote as providências necessárias com vistas à anulação do edital do Pregão Eletrônico 091/2018, como decorrência da exigência restritiva ao caráter competitivo do certame contida no item 5.6.1 do edital, uma vez que não se enquadra no rol exaustivo e taxativo de documentos definidos no art. 30 da Lei 8.666/1993, da ausência de demonstração da relevância do item data center e da utilização de modalidade de licitação não condizente com a baixa especificação do objeto;

Deve também este requisito ser revisto pela douta equipe licitatória.

12 - DO DIRECIONAMENTO E DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE NO QUE CON CERNE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO

Em relação às características técnicas dos equipamentos, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO**, obedecendo um critério **DETALHISTA**, as quais impedem a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam as **reais necessidades do Órgão**, não tendo pertinência tais restritivas características.

Neste caso identificou-se que, **MUITO ALÉM** da definição de modelos de referência, estabeleceu-se critérios de eficiência máximos que limitam a prestação de serviço àqueles modelos e marcas, em contrariedade ao § 5º do art. 5º da Lei nº 8.666/93.

Apresentaremos a seguir planilha demonstrando como os equipamentos dos **tipos 2 e 3** especificados no Termo de referência foram especificados de forma que restringem e afetam a competitividade do certame além de não serem definidas na forma da lei, ocorrendo que **SOMENTE OS FABRICANTES XEROX (NO ITEM 2) KYOCERA ATENDERÃO A 100% DAS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS**, resultando na **RESTRIÇÃO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO E REDUÇÃO DA OFERTA** de diversos equipamentos no mercado que possuem plena capacidade tecnológica para atendimento às necessidades reais necessidades do órgão, além de **FRUSTRAR A FINALIDADE DO CERTAME** em pauta.

Apresentaremos a seguir planilhaS comparativa com o estudo técnico elencando os requisitos vistos como restritivos e as características de cada modelo pesquisado no mercado em comparação às especificações no Termo de Referência do tipo de equipamentos supracitados:

(VIDE PLANILHA A SEGUIR)

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

7.2. ITEM 02 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	Kyocera ECOSYS M3655idn	Xerox VersaLink B605	Samsung M5360RX	Ricoh MP 601SPF	Lexmark MX822ade	Okidata MPS5502mb	Brother	Canon	Konica Minolta
Velocidade mínima PB A4: 55 ppm	55 ppm A4	55 ppm A4	55 ppm em Carta	60 ppm A4	55 ppm em Carta	52 ppm A4	Não possui equipamento do porte	Não possui equipamento do porte	Não possui equipamento do porte
Gramatura Mínima: Mínimo de 75 g/m2 a 180 g/m2	60 - 220 g/m2	60 - 220 g/m2	60 - 163 g/m2	60 - 220 g/m2	60 - 203 g/m2	60 - 220 g/m2			
Passagem Única para duplex com mínimo de 75 folhas com gramatura de 75g/m2	Passagem Única - 100 fls	Passagem Única - 100 fls	Reverso	Reverso	Passagem Única - 200 fls	Reverso			



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

7.3. ITEM 03 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	Kyocera ECOSYS M6235cidn	Samsung C3060FR	Xerox VersaLink C405/DN	Ricoh MP C407	Lexmark CX522ade	Okidata MC573	Brother MFC- L9570CDW	Canon IRUNNER ADVANCE C356IF II	Konica bizhub C3351
Velocidade mínima PB A4: 33 ppm	35 ppm A4	30 ppm A4	35 ppm A4	40 ppm A4	33 ppm A4	30 ppm A4	33 ppm A4	36 ppm A4	33 ppm A4
Velocidade mínima COR A4: 33 ppm	35 ppm A4	30 ppm A4	35 ppm A4	35 ppm A4	33 ppm A4	30 ppm A4	33 ppm A4	36 ppm A4	33 ppm A4
Resolução Real (dpi): 1200x1200	1200 x 1200	9600 x 600	600 x 600	1200 x 1200	1200 x 1200	1200 x 1200	1200 x 600	1200 x 600	1200 x 1200
Processador CPU Mínimo: 1 GHz	1,2 Ghz	800 mhz	1,05 Ghz	1,46 Ghz	1,2 Ghz	667 mhz	800 mhz	1,75 Ghz	1,2 Ghz
Memória Mínima: 1GB	1 Gb	512 mb	2 Gb	2 Gb	2 Gb	4 Gb	1 Gb	3 Gb	2 Gb
Disco Rígido ou SD card: 32GB	Cartão 32 Gb	4 Gb SD	320 Gb HD Opcional	320 Gb HD	500 Gb Opcional HD	Não possui HD	Não possui HD	250 Gb HD	250 Gb
Alim. Manual: 100	100 fls	50 fls	150 fls	100 fls	1 folha	100 fls	50 fls	100 fls	100 fls
Tamanho Vidro de exposição: Mínimo ofício	Ofício	A4	A4	Ofício	Ofício	Ofício	Ofício	Ofício	A4
Alimentador automático: Passagem Única para duplex com mínimo de 75 folhas com gramatura de 75 g/m2	100 fls	50 fls	50 fls	50 fls	50 fls	50 fls	80 fls	100 fls	50 fls

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

Ressaltamos ainda, que somente os **FABRICANTES XEROX E KYOCERA, ATENDEM A TODAS AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA AQUELES ITENS** dos **09 (NOVE) FABRICANTES** distintos no mercado, os quais vale citar os demais **RICOH, BROTHER, SAMSUNG, OKIDATA, KONICA MINOLTA e CANON**, os quais possuem notória credibilidade técnica e renome no mercado reprográfico, **NÃO ATENDEM AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Ademais, em relação às características técnicas dos equipamentos, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO**, obedecendo a um critério **DETALHISTA**, as quais impedem a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam as **reais necessidades do Órgão**, não tendo pertinência tais restritivas características.

O Decreto Federal nº 5.450/05 preceitua que a licitação na modalidade pregão deva ser conduzida considerando o Princípio da Razoabilidade e Competitividade.

A inclusão das características técnicas irrelevantes definidas com exatidão e não em patamares mínimos, denota indícios consistentes de direcionamento e deve ser evitada conforme decisão do TCU (**Acórdão nº 1.859/2004-Plenário**).

13 - DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ANTERIOR

Por fim, cumpre ressaltar que mesmo tendo sido anteriormente impugnado o presente edital, o órgão licitante jamais respondeu as ilegalidades demonstradas pela impugnante.

Se isso não bastasse, percebe-se que alguns dos pontos foram alterados, todavia, sem nenhuma indicação de resposta. Trata-se de verdadeira afronta ao princípio da legalidade, visto que administrador novamente ultrapassou os limites estabelecidos em lei, cometendo conduta totalmente ilegal.

A situação deste tópico também é agravada, na medida em que alguns argumentos constantes nesta impugnação, já foram articulados em uma impugnação anterior e jamais respondidos. Trata-se de verdadeira afronta ao poder-dever do administrador público, previsto na legislação licitatória.²

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

Na regra geral, o pedido de esclarecimentos ou impugnação não tem efeito suspensivo em relação à licitação. Mas, a resposta deve ser fornecida no prazo de 24 horas a partir do pedido de esclarecimentos ou impugnação, o que se verifica no decreto federal 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de Pregão, vejamos:

Art. nº. 12 – Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Parágrafo primeiro – Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.
Parágrafo segundo – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

A inobservância de tal disposição gera a nulidade e consequente anulação do certame. Tanto é assim, que a Corte de Contas já anulou diversos certames com essa ocorrência, vejamos:

[...] CONCLUSÃO 15. Além de não trazerem provas ou argumentos que elidissem as irregularidades do não-tratamento isonômico, da negativa de resposta à impugnação e da padronização injustificada, os responsáveis não demonstraram boa-fé na conduta dos procedimentos apresentados, pois os atos irregulares favoreceram a empresa Byting Mouse Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. (e a marca Prometheam) em detrimento às empresas Prospera e Inkblue, por terem sido desclassificadas, e à empresa Miriam Moreira Fabris de Oliveira Eletrônicos- EPP, **devido à ausência de resposta à impugnação apresentada. Por isso, os efeitos do Pregão nº 176/2010 devem ser anulados de tal maneira que não possam mais servir de referência ao Sistema de Registro de Preços – SRP, evitando assim que outros órgãos e entidades da Administração Pública venham a adquirir, via carona, essa ‘lousa interativa’**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

cuja compra foi favorecida pelas irregularidades praticadas.[...]

ACÓRDÃO Nº 955/2012 – TCU – 2ª Câmara

Assim, inexistindo resposta a impugnação anterior, tem-se que o presente certame está eivado em vício insanável, motivo pelo qual, sua anulação é medida que se impõe.

7- DA CONCLUSÃO

Conforme explicitado, com sua devida fundamentação, o presente documento impugnatório tem a estrutura necessária para apontar a deslisura do referido processo.

Cabe a Administração **ADEQUAR** o processo de acordo com a **LEI VIGENTE**, além de ser fiel às determinações dos **Tribunais de Contas e demais entidades norteadoras**, que possuem atribuições e competências suficientes para examinar todo e qualquer edital lançado pela Administração. **O norte traçado pela LEI pelos Tribunais torna-se INALTERÁVEL, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.**

Em vista das exigências restringirem de forma arguta toda probidade competitiva do processo licitatório, aguardamos o recebimento, análise e deferimento desta tempestiva impugnação, resultando na **SUSPENSÃO IMEDIATA** do referido processo, podendo posteriormente recuperar todas as características essenciais e primordiais a disputa, possibilitando a participação de empresas que foram prejudicadas ao se depararem com tais exigências **INAPROPRIADAS e ILEGAIS**.

Aguardamos que respeitem com louvor os **princípios primordiais ao bom andamento do processo licitatório**.

Nestes termos,

P.deferimento.

Niterói, 04 de setembro de 2019.



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

ELOY BENEDICTO OTTONI

SÓCIO

IDENTIDADE: 3428233 IFP/RJ - CPF.: 407.758.797-20

